



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025380-20.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ERINALDO FERREIRA DOS SANTOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.034 - vvp

Apelação Cível nº: 1025380-20.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Gilvana Mastrandéa de Souza

Apelante: Erinaldo Ferreira dos Santos

Apelado(a): Itaú Unibanco Holding S/A

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DE CERTOS ENCARGOS AO DEVEDOR. INCONFORMISMO DO RÉU.

1. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que confirmou liminar de busca e apreensão de veículo em contrato de financiamento com alienação fiduciária, consolidando a posse do bem com o apelado. A sentença declarou nulas tarifas contratuais, determinando a restituição ao apelante de valores pagos indevidamente.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a existência de cerceamento de defesa; (ii) a inépcia da petição inicial por falta de demonstração do débito e pela ilegibilidade do contrato, bem como a não constituição em mora do devedor; (iii) a abusividade das taxas de juros cobradas; (iv) indenização por danos morais devido à busca e apreensão do veículo; (v) condenação em dobro dos valores pagos indevidamente; (vi) alteração da sucumbência.

3. Cerceamento de defesa. Inexistência. Alegação genérica que não demonstra qualquer prejuízo no julgamento de mérito.

4. Não se verifica inépcia na petição inicial, pois o contrato é legível e há demonstrativo das parcelas vencidas, permitindo ao devedor ter ciência do débito. Mora que foi devidamente comprovada, com o envio da notificação ao endereço do devedor registrado em contrato. Aplicação do Tema 1132 do STJ.

5. Taxa de juros acima da taxa média divulgada pelo BACEN. Índice que serve como parâmetro, mas que, por si só, não vincula a instituição financeira. Valor contratado ligeiramente superior ao valor da taxa média. Ausência de abusividade.

6. Capitalização diária de juros que está prevista no contrato, com taxas anuais e mensais conhecidas, não configurando violação ao direito de informação do consumidor.

7. A regular apreensão do veículo não configura ato ilícito, não justificando o pleito reconvencional de condenação por danos morais.

8. Sentença que reconheceu a nulidade das cláusulas

contratuais de tarifa de avaliação e dos valores pagos quanto a "acessórios", determinando a devolução simples. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Devolução que deve ocorrer em dobro, referente aos valores efetivamente pagos, na forma do art. 42, § único, do CDC. Sentença reformada nesta parte.

9. Pleito de alteração de sucumbência. Parte autora que sucumbiu em parte mínima nos pedidos reconventionais. Réu que fica responsável pelo pagamento por inteiro das despesas e honorários decorrentes da sua sucumbência.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, consolidando a posse do veículo com o apelado. A sentença também declarou nulas certas tarifas contratuais, determinando a restituição ao apelante de valores pagos indevidamente.

Preliminarmente, o recorrente reitera a tese da inépcia da petição inicial, pois o apelado teria deixado de demonstrar o débito (como a falta de exposição da evolução da dívida) e o contrato fiduciário, no qual fundou sua pretensão, seria ilegível. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, afirma que as taxas de juros cobradas são abusivas pois excedem a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.

Alega, ainda, que a busca e apreensão do veículo gerou dano irreparável à sua imagem e dignidade, justificando a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Entende que deve ser reformada, a sentença, também para fins de condenação em dobro dos valores pagos indevidamente e para a alteração da sucumbência fixada.

Em contrarrazões, o recorrido defende a regularidade da notificação extrajudicial, sustentando que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1132, autoriza a constituição do devedor em mora por meio do envio de notificação ao endereço indicado no contrato, independentemente da

comprovação do efetivo recebimento. Argumenta, ainda, que o contrato de financiamento não contém cláusulas abusivas e que a inadimplência do Apelante legitima a busca e apreensão do bem, conforme prevê o Decreto-Lei nº 911/69. Aduziu que a decisão de primeiro grau foi correta ao rejeitar o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não há prova de ofensa à honra do Apelante. Pelo exposto, requer o não provimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 318 e 346).

Em primeiro momento, requer o apelante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Entretanto, a matéria aqui discutida não permite a concessão de tal efeito ao recurso em tela, pois a legislação especial, qual seja, o art. 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69, permite somente o recebimento do recurso no efeito devolutivo. Isso ocorre em razão do procedimento previsto em lei especial para fornecer agilidade na restituição do bem ao credor, de maneira a consolidar a propriedade e poder usar o bem de forma a reaver os valores da dívida inadimplida. Não cabível, portanto, a concessão de efeito suspensivo.

Quanto à produção probatória, conforme preceitua o art. 369, CPC, as partes têm o direito de provar os fatos alegados por todos os meios legais e moralmente legítimos. Isso decorre do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, que possibilita à parte influenciar efetivamente o convencimento do magistrado. Por outro lado, a prova é destinada ao juiz da causa, que, por meio dos fatos e elementos probatórios suficientes a ele apresentados, aplicará o direito à questão controvertida.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, este analisará o momento em que se encontrará o processo devidamente instruído, caso em que poderá julgar o processo já maduro e fundamentar sua decisão baseada em tais provas. Nesse sentido, decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova oral requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Afastada pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de previdência privada e das provas, a pretensão de revisão do benefício previdenciário, a reanálise da questão pelo STJ é

inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.263.243/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

O apelante apresenta argumento genérico de cerceamento de defesa, não devolvendo a este tribunal a análise de quais provas deixaram de ser produzidas ou qual a importância da produção destas. Portanto, pelo acima exposto, estando o magistrado satisfeito com as provas documentais dos autos e estando devidamente fundamentada a sentença, não se observa nulidade quanto a este ponto.

Da mesma forma não se verifica qualquer inépcia na petição inicial. De forma diferente do que alega, o recorrente, o contrato e seus termos são suficientemente legíveis (fls. 36-44). Ainda, há demonstrativo das parcelas vencidas e vincendas (fls. 95 a 97), indicando ao devedor a totalidade do débito referente ao contrato que deveria ser pago.

A mora do devedor também está comprovada com o envio da notificação ao endereço dele (fls. 45-47), registrado em contrato, dispensado o recebimento por este, na forma do Tema Repetitivo nº 1132 do E. STJ. Da notificação também constam todos os elementos necessários para a identificação da dívida, inclusive o número do contrato e da proposta, o chassi do veículo e a parcela que estava vencida. Não há inépcia na inicial apresentada.

Em relação à taxa média de juros praticada acima do valor médio do mercado, tal argumento, neste caso em concreto, não é apto a descaracterizar a mora do recorrente.

A taxa média de juros publicada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e a divulgação pela autarquia de relatório de taxa de juros, para cada tipo de operação, serve de informativo ao consumidor e tem por objetivo apenas a comparação das melhores opções para a contratação de crédito, não vinculando a instituição financeira à prática daquele percentual médio.

A diferença percentual entre o valor dos juros cobrados e a taxa média praticada pelo mercado não configura abusividade, por si só, a ponto de tirar a força vinculante existente em um contrato.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.

3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante,

ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

5. É viável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.518.783/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

No mesmo rumo, é entendimento dessa C. Câmara que a taxa média serve como parâmetro, e não como elemento obrigatório de fixação:

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Veículo apreendido – Ação julgada procedente – Reconvenção parcialmente procedente. Insurgência recursal do réu – **Alegação de taxas destoantes e abusividade na cláusula que fixa os juros remuneratórios – Descabimento – Juros contratados cujo percentual está entre 1,5 e 2 vezes o valor da taxa de mercado – Onerosidade inexistente – Taxa média que serve como parâmetro, e não como elemento obrigatório de fixação** - Alegação de cobrança de taxa superior à contratada - Impossibilidade - Cálculo realizado pela "Calculadora do Cidadão" que aponta aplicação de taxa cobrada superior à contratada em 0,10% - valor baixo, que deveria ser corroborado por prova pericial, não postulada pelo apelante, embora aberta tal possibilidade. Fato insuficiente para afastar a mora. Capitalização dos juros – Súmula nº 539, do STJ – Ausência de Irregularidade e abusividade – Precedentes deste Tribunal – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1003487-74.2022.8.26.0394; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Ajuste de adesão que não é, per se, abusivo. Apelação Cível nº 1025380-20.2024.8.26.0405 - Voto nº 3.034 - vvp

Notificação recebida no endereço indicado no contrato. Mora comprovada, que não se descaracteriza pela eventual abusividade de encargos acessórios (STJ, Tema 972). Procedimento já declarado constitucional pelo STF e regulado por precedente repetitivo. Tema 722 do STJ. Cédula de Crédito Bancário a contemplar expressamente a capitalização. Possibilidade. **Taxas contratadas que não superam o dobro das médias praticadas pelo mercado.** Súms. 539 e 541 do STJ. Registro do contrato/gravame demonstrado. Regularidade, assim como do financiamento do IOF. Devedora que desse mecanismo se beneficiou durante o período de regularidade. Correção monetária e juros de mora. Termos iniciais ajustados. Matéria de ordem pública. Danos morais indevidos porque o autor agiu em exercício regular de direito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010101-84.2023.8.26.0451; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Estando os juros contratados ao mês (fl. 38) no valor de 1,56%, sendo que a taxa média registrada praticada no mercado era de 1,47% ao mês, não se observa a abusividade alegada apta a afastar a mora contratual. A diferença ínfima na cobrança de juros não autoriza a revisão contratual, cuja parte recorrente contratou livremente com o banco, sabia dos juros cobrados e aceitou tal condição, ainda que com juros ligeiramente superiores à média do mercado.

Ainda, não se observa que a previsão da capitalização dos juros de forma diária, sem a especificação dessa taxa no contrato, tenha violado o direito de informação que tem o apelante. Os encargos contratuais que foram fixados no contrato, tanto de forma anual como de forma mensal são previamente conhecidos pelo apelante, e permitem identificar a taxa diária praticada. Ademais, o contrato trouxe o valor das parcelas mensais e todo o descritivo necessário indicando ao recorrente quais seriam os ônus do contrato a que estava se sujeitando. Não se observa abusividade, neste ponto, apta a afastar a mora do recorrente.

Nesse sentido, o contrato é regular e estão preenchidos os requisitos para a busca e apreensão, quais sejam, a mora da apelante e a respectiva notificação. Dessa forma, não procede o pedido pela condenação do autor em danos morais, uma

vez que a regular apreensão do veículo ocorreu por conta da conduta do devedor ao não realizar o pagamento ou purgar a mora na forma legal. A apreensão é mero desdobramento do direito do credor, que o exerceu para a busca do seu crédito, não existindo ato ilícito a justificar a condenação por danos morais.

A respeito da tarifa de registro do contrato, esta é válida, conforme exposto em sentença. Segundo previu o tema repetitivo de nº 958 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Tema repetitivo nº 958:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O registro do contrato foi devidamente comprovado a fls. 48-49, motivo pelo qual é regular, a cláusula contratual.

A sentença merece reparo, todavia, quanto à restituição simples dos valores acerca das cláusulas que preveem a cobrança de tarifa de avaliação do bem e de acessórios. Isso porque, em se tratando de relação consumerista (arts. 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ), o consumidor cobrado em quantia indevida, que é o caso, tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em

excesso, na forma do art. 42 do CDC.

Por fim, os honorários de sucumbência foram fixados da seguinte forma:

Tendo em vista que “Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta (...)” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) e considerando que a autora-reconvinda saiu vencedora do pedido inicial e sucumbiu em parte mínima dos pedidos da reconvenção, condeno exclusivamente o réu-reconvinte ao pagamento das custas processuais da ação e reconvenção e ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da autora-reconvinda, calculados em 10% do valor corrigido da causa e em 10% do valor atualizado atribuído à reconvenção.

Em razão do autor, ora apelado, ter sucumbido em parte mínima do pedido, pois a grande maioria dos requerimentos do reconvinte foram indeferidos, este deverá responder por inteiro pelos honorários recursais, na forma do art. 86, § único, CPC.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de reformar a sentença e CONDENAR o apelado à **devolução em dobro** dos valores que foram indevidamente pagos a título da tarifa de avaliação do bem (no valor de R\$ 570,00, item D.2, fls. 38) e dos acessórios (no valor de R\$ 6.500,00, item B.2, fls. 38), corrigidos da data do respectivo desembolso, acrescidos de juros de mora, estes contados da data de intimação para resposta à reconvenção (24/09/2024, fls. 217).

Em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo da correção e de juros aplicáveis à condenação se dará da seguinte forma: Até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se a correção monetária segundo os índices oficiais, e juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN.

Após essa data, deverão os valores serem atualizados utilizando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC) e juros de mora correspondente à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Em razão do parcial provimento do recurso, deixo de majorar os honorários de sucumbência, na forma do entendimento do Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

EDUARDO GESSE

Relator